



**DIREITO & LITERATURA MODERNISTA: THEODOR W. ADORNO E A
REDENÇÃO ESTÉTICA DA MODERNIDADE**

**LAW & MODERNIST LITERATURE: THEODOR W. ADORNO AND THE
AESTHETIC REDEMPTION OF MODERNITY**

Guilherme Gonçalves Alcântara¹

RESUMO: Este ensaio parafraseia algumas teses filosóficas, jurídicas e estéticas de Theodor W. Adorno, com vistas a contribuir para a superação do duplo déficit presente nos estudos em Direito & Literatura. Resgata e articula tais teses com o contexto histórico que lhes deu ensejo, qual seja, o desenvolvimento de uma teoria crítica, a passagem do constitucionalismo liberal para o social, e o surgimento dos movimentos modernistas. Sua hipótese é a de que a filosofia e a teoria estética de Adorno respondem a estes eventos sócio-históricos, de maneira que nelas ecoam autoconscientemente e deliberadamente procedimentos teóricos, artísticos e políticos. Enquanto a forma jurídica seria a expressão de uma racionalidade irracional típica da dialética do esclarecimento, o modernismo expressaria a redenção estética da modernidade.

PALAVRAS-CHAVE: Arte; Direito; Estética; Forma jurídica; Modernismo.

ABSTRACT: This essay paraphrases some philosophical, legal and aesthetic theses by Theodor W. Adorno, with a view to contributing to overcoming the double deficit present in Law & Literature studies. It rescues and articulates these theses with the historical context that gave rise to them, that is, the development of a critical theory, the passage from liberal to social constitutionalism, and the emergence of modernist movements. His hypothesis is that Adorno's philosophy and aesthetic theory respond to these socio-historical events, in a way that self-consciously and deliberately theoretical, artistic and political procedures echo in them. While the legal form would be the expression of an irrational rationality typical of the dialectic of enlightenment, modernism would express the aesthetic redemption of modernity.

KEYWORDS: Art; Law; Aesthetics; Legal form; Modernism.

INTRODUÇÃO

Já há alguns anos, têm-se trabalhado na identificação e superação dos obstáculos que circundam os estudos e pesquisas em Direito & Literatura no Brasil (Karam, 2017a; 2017b; Trindade, Bernsts, 2017; Trindade, Karam, Alcântara, 2019; Alcântara, 2022). Tais obstáculos constituem o que podemos chamar de *duplo déficit* nos estudos em D&L: uma insuficiência

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3545235149164538>. E-mail: guilhermealcantara@msn.com
Anais do XI CIDIL, 03 e 04, 10 e 11 de novembro de 2022



de marcos/referenciais teórico-metodológicos adequados a tais pesquisas, aliada a um paradigma representacional que favorece quase exclusivamente os assim chamados estudos em Direito na Literatura (I); e a ausência de uma teoria da sociedade que sirva como ponto de partida ou marco geral a partir do qual as reflexões sobre o Direito e a Literatura, duas práticas sociais, se dão, o que gera uma espécie de reificação de tais estudos e pesquisas (II). Tal *duplo déficit* assim, tem um caráter *teórico-metodológico* e um caráter *sociológico*, que se correlacionam e não podem ser supridos em separado.

A meu ver, contribuir para a superação deste *duplo déficit* significa resgatar o contexto de gênese dos estudos e pesquisas em D&L no Brasil, qual seja, libertar a ciência jurídica de um modelo positivista, purista, instrumental, tradicional, de teoria (Warat, 1982). Também implica, na esteira da fala de Henriete Karam neste CIDIL, superar uma espécie de paradigma representacional dos estudos em D&L, os quais privilegiam quase exclusivamente o campo do Direito na Literatura, em que questões jurídicas são abordadas a partir de obras literárias que as tematizam.

Suspeito que a melhor maneira de contribuir para a resolução de tais questões implica adotar uma concepção de *teoria crítica* que se contrapõe à teoria tradicional, nos moldes apontados no texto seminal de Horkheimer (1980), razão pela qual as teses dos membros daquilo que se chama comumente Escola de Frankfurt fornecem contributos importantes para enfrentar a problemática apontada. No centenário da Semana de Arte Moderna, surge a ocasião de refletir sobre a teoria estética de Theodor W. Adorno (1903-1969), certamente, um dos teóricos mais importantes do século XX no que tange à legitimidade do(s) modernismo(s) artístico(s) como uma ruptura política e esteticamente radical.

A desconfiança de Adorno para com o Direito não é desconhecida. Ele disse certa vez que, no atual estágio sócio-histórico do capitalismo de Estado, no qual a imbricação do poder jurídico-político com as tendências monopolistas do capitalismo é total, totalizante e totalitária (Adorno, 2006), a via da legalidade caracterizar-se-ia como aquela por meio da qual o mal adquire a aparência do bem. Ao proteger apenas a reprodução da vida apenas em sua forma existente, ao transformar em *norma das normas* o princípio mercadológico da



equivalência, em que tudo seria medido com a mesma régua, a forma jurídica moderna expressaria uma racionalidade irracional, crítica já esboçada por Karl Marx (2015b).

Mas, enquanto a crítica adorniana à universalidade abstrata da esfera jurídica esvazia toda a expectativa de realização das condições para a liberdade social e para a emancipação no atual estágio do capitalismo tardio, a esfera estética será para Adorno aquele espaço na vida social em que surge uma experiência da totalidade como processo mediado pela não-identidade, dando ensejo a uma racionalidade distinta da *instrumental*. Esta *lei* da forma artística, a apreensão da totalidade como identidade em si mesma mediada pela não-identidade, teria para Adorno fortes repercussões na esfera da moral, da teoria do conhecimento, e da política.

O corrente ensaio resgata e articula algumas teses de Adorno, situando seu pensamento no mesmo contexto em que tanto o direito quanto a(s) arte(s) passavam por transformações estruturais. No caso do direito, trata-se da passagem do constitucionalismo liberal para o social, e do surgimento de uma teoria da constituição, quando questões relativas à legitimidade e efetividade do direito passaram a implicar o próprio conceito de legalidade (Oliveira, 2021). No caso da(s) arte(s), estamos falando da perda da aura (Benjamin, 1987), da desvinculação das obras de arte de propósitos que não fossem estritamente estéticos, do fim do paradigma representacional, ao menos em termos classicistas.

Nossa hipótese é a de que a filosofia e a teoria estética de Adorno respondem a estes eventos sócio-históricos, de maneira que nelas ecoam autoconsciente e deliberadamente procedimentos teóricos, artísticos e políticos. Subjaz à pesquisa a suspeita de que, para além do grau de autonomia adquirido pelo(s) direito(s) e pela(s) arte(s) nesta época, existe uma correlação entre as estéticas e a política, correlação que não foi ignorada por Adorno. Tal correlação merece ser resgatada, e tem sido recentemente (Seel, 2004; Früchtl, 2001; Menke, 1998) após o afastamento da assim chamada segunda geração da Teoria Crítica (por todos, Habermas) das questões estéticas.

1. QUEM É THEODOR W. ADORNO



De acordo com uma de suas melhores biografias (Claussen, 2010, p. 13-65), Adorno nasceu em Frankfurt-am-Main sob o nome de nascimento de Theodor Ludwig Wiesengrund, filho de Oskar Wiesengrund e Maria Calvelli-Adorno. Seu pai, seguindo a tendência dos judeus alemães de classe média da época, converteu-se cedo ao cristianismo. Sua mãe católica, cantora profissional, dividia a casa com a irmã solteira, pianista talentosa. Juntas, elas apresentaram Adorno à música. Adorno era extraordinariamente dotado, tanto intelectualmente quanto musicalmente, o que se reflete na obra de uma vida dividida igualmente entre uma filosofia de vanguarda e uma teoria estética altamente original.

A juventude de Adorno foi moldada pelos eventos da Primeira Guerra Mundial (1914-18), quando uma onda de revoluções, inspiradas pela Revolução Russa (1917), varreu a Europa Ocidental. Movimentos políticos de massa eclodiram entre 1918 e 1923, protestando contra a carnificina da Frente Ocidental e exigindo mudanças políticas estruturais. Eles levaram ao fim do Império Alemão e ao estabelecimento da *República de Weimar*, de curta duração (1918-1933), mas de profundo impacto no constitucionalismo. Tais eventos, contudo, foram apenas parte da radicalização da geração de intelectuais de Adorno, uma vez que foram acompanhados, em ambos os lados da guerra, pelo início do *modernismo cultural*.

Os desenvolvimentos vinculados da mobilização política animada pelo entusiasmo revolucionário e a eclosão explosiva do modernismo artístico tiveram um impacto profundo na *intelligentsia* alemã. Em países periféricos, como o Brasil, é difícil imaginar a escala desses movimentos e o alcance político do modernismo, pois aqui partidos radicais e jornais modernistas permaneceram à margem da vida social, bastando lembrar o fiasco inicial da própria Semana de Arte Moderna de 1922. Não foi assim na Alemanha. Com partidos socialistas e comunistas cujos membros combinados somavam mais de cem mil, capazes em 1930 de ganhar quarenta por cento dos votos, a Alemanha chegou extremamente perto daquela revolução cuja iminência em *terrae brasilis* sempre foi mais uma desculpa para instalar regimes autoritários de direita, a revolução socialista.

Entre 1918 e 1920, antes do final do ensino médio, Adorno já havia sido cativado pela efervescência intelectual e política da Alemanha de Weimar. Assim que entrou na universidade, leu as obras e conheceu figuras centrais da intelectualidade marxista, como o

Anais do XI CIDIL, 03 e 04, 10 e 11 de novembro de 2022



hegeliano György Lukács, o socialista utópico Ernst Bloch, Max Horkheimer, o futuro diretor do Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt, ao qual Adorno se juntaria, além de um insólito Walter Benjamin.

A maioria deles era abertamente hostil ao reducionismo econômico do marxismo ortodoxo e suspeitavam dos acontecimentos alarmantes na União Soviética. O marxismo deles era mesmo, de certa forma, *cultural*: sustentava que a experimentação artística e a revolução socialista tinham como objetivo comum a liberdade e deveriam atuar juntas na renovação de todo um modo de vida.

Isso não foi surpreendente, pois os principais membros da intelectualidade cultural e artística também se uniram à causa da revolução. O *dadaísmo* e o *surrealismo* proclamaram fidelidade à revolução mundial, os *futurismos* russo e italiano anunciaram o advento de convulsões políticas monumentais e, mais modestamente, mas não menos enfaticamente, os modernistas da Europa Central apoiaram abertamente o socialismo parlamentar reformista da República de Weimar.

Músico talentoso, Adorno estudou composição com o compositor vanguardista de sinfonias atonais, Alban Berg. Pelo fato de ser um judeu forçado a fugir da Alemanha de Hitler, as intervenções filosóficas de Adorno (2013a) identificaram os potenciais fascistas no existencialismo alemão (especialmente Martin Heidegger) desde a década de 1920. Defensor apaixonado da liberdade política e da independência moral, da integridade artística e do que chamou de *reconciliação* entre os seres humanos e com o ambiente natural, o individualismo marxista de Adorno é inimigo de todas as formas de totalitarismo, nazista, stalinista ou capitalista (Boucher, 2012, p. 6).

Apesar de tudo, até o fim de sua vida, Adorno insistiu que a estética e a filosofia deveriam ser responsáveis pelas principais questões colocadas pela história, depositando esperanças no poder da arte inovadora e do pensamento dialético para afrouxar as convenções culturais petrificadas e as formas rígidas do pensar. As teses de Adorno sobre música, literatura, pintura e teatro defendem um *modernismo dissonante* que complementa a sua política radical. Ao mesmo tempo, suas críticas à cultura de massa, ao rádio e à televisão, à astrologia dos jornais e ao esporte convencional, à música popular e à literatura de aeroporto

Anais do XI CIDIL, 03 e 04, 10 e 11 de novembro de 2022



ligam a indústria do entretenimento ao conformismo e, em última análise, ao fascismo. Adorno adorava a ideia de Kafka de que a arte dissonante era como um machado, com o qual se quebra o mar congelado dentro de nós.

2. RESGATAR ADORNO?

Consideremos o contraste entre os destinos de Theodor Adorno e Walter Benjamin nos estudos em D&L. A recepção da obra de Benjamin tem sido muito mais ampla, mais diversificada e imaginativa que a de Adorno. O trabalho daquele tem sido abordado em ensaios como o de Jeanne Marie Gagnebin (2020), *Mito, Direito e Justiça em Walter Benjamin*, e *Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético*, de Márcio Seligmann Silva (2007), no campo dos estudos literários; em coletâneas e na *Anamorphosis*, muitos artigos citam Benjamin (Oliveira, 2013, pp. 186-210; Vespaziani, 2015; Taxi, 2018; Simioni, 2019). Até mesmo o livro *Constitucionalismo de ficções* (2020), co-escrito por este autor, apropria-se de algumas teses de Benjamin sobre a história.

Por outro lado, a literatura contemporânea amiúde trata Adorno como um *cachorro morto*. A sua obra constituiria um lamento sobre a mercantilização da cultura: o advento dos mercados no mundo da arte. As teses de Adorno, como veremos, porém, são muito mais complexas. Há, ainda, a ideia de que Adorno é um pessimista sombrio. Embora isso não seja verdade, ao menos tem base na estética da sua filosofia, no seu modo de apresentar suas reflexões. Existe, de fato, um Adorno (1998, p. 26) que afirma que “escrever poesia depois de Auschwitz é bárbaro”. Este é o Adorno aforístico, o Adorno do exagero retórico, cujo método de apresentação consiste em enquadrar questões dentro de extremos opostos e depois comprimi-las em um paradoxo exemplar. Mas há, também, o Adorno da esperança, que reside na sua filosofia estética.

A primeira onda de comentaristas sobre Adorno, incapazes de compreender a sua estratégia de alerta precoce, ou de diferenciar analiticamente a forma estética de seu conteúdo conceitual, reforçou essa impressão pessimista. Até recentemente, a *Dialética negativa* era recebida apenas como uma expressão sombria da ciência melancólica de Adorno (Rose,



1979). Enquanto isso, sua póstuma Teoria estética tem sido compreendida como uma estratégia de hibernação, uma *mensagem na garrafa* que dificilmente seria lida, e mais dificilmente compreendida, por alguém (Habermas, 1986, p. 313).

Adorno, porém, ressaltamos, não é mais um pessimista desolado. Com efeito, para ele, a antecipação do que veremos como *reconciliação* – paz permanente, equilíbrio com a natureza, liberdade do medo e da fome – é o que dá sentido à vida. Isso centra-se na estética. Sem dúvida, Adorno aposta na arte modernista: ela fala a verdade sobre a história, desafiando o poder, bem como mantém viva a chama de um desejo utópico de um mundo melhor. Apesar de ser o pensador mais crítico da Teoria Crítica, Adorno não se afasta da pressuposição, compartilhada por seus companheiros (neo)marxistas, de que as obras de arte constituem um *repositório cultural de necessidades humanas socialmente silenciadas* (Benjamin, 2017, p. 39; Marcuse, 2007; 1968; Adorno, Horkheimer, 2021, p. 20; Habermas, 1988, p. 78; 1986, p. 264, 310-311; Jay, 2008, p. 237).

Entretanto, Adorno (2013a, p. 71), quem uma vez escarneceu daqueles que questionam qual o significado de Kant e de Hegel para o presente, precisa realmente ser resgatado? O próprio Adorno, certamente, desaprovava a tentativa de "traduzir" suas teses para um público leigo em estética e, amiúde, infelizmente, em filosofia, como são os juristas. Como aponta Martin Jay (1984, p. 11), Adorno teria uma *obiectio principii* a qualquer tentativa de tornar seu pensamento facilmente acessível a um público amplo. A verdadeira filosofia, ele gostava de insistir, é o tipo de pensamento que resiste à paráfrase.

Assim como a música de Arnold Schoenberg, que, disse uma vez o próprio Adorno, com aprovação, exigia do ouvinte não mera contemplação, mas *práxis*, sua própria escrita foi planejada deliberadamente de modo a impedir uma recepção sem esforço e passiva por parte dos leitores. De acordo com seu ditado, "o cisco no teu olho é a melhor lente de aumento", Adorno (1992, p. 40) recusou-se a apresentar suas complexas ideias de maneira simplificada.

Essa objeção, como aponta Jay (1984), já se relaciona com a sua teoria estética. Adorno, de fato, desconfiava muito de qualquer tentativa de separar o conteúdo das ideias de sua forma de apresentação. O lado artístico do seu temperamento refreou a sugestão de que o pensamento poderia ser reduzido a uma série de proposições inequívocas e diretas, imunes ao

Anais do XI CIDIL, 03 e 04, 10 e 11 de novembro de 2022



modo e contexto de sua expressão (Jay, 1984, p. 12). Um certo remorso da nossa parte em parafrasear suas ideias seria inevitável uma vez que levamos a sério seu desejo de resistir à domesticação de suas ideias.

Se, no entanto, os efeitos paralisantes desse mal-estar devem ser pelo menos em parte superados, isso decorre de duas justificativas. Primeiro, o argumento de que a importância dos textos é irredutível à intencionalidade de seus autores nos permite escapar um pouco do domínio que Adorno, como muitos outros escritores, quis exercer sobre a recepção de sua obra. Existem, agora sabemos, impulsos inevitáveis para a familiarização na leitura de todos os textos; não podemos escapar totalmente da necessidade de que façam sentido para nós (Gadamer, 1986; Iser, 1996).

Quando damos um passo além e tentamos reescrever tais textos de outra forma, os efeitos desse processo são intensificados. Seja qual for a intenção, tentar reproduzir os argumentos originais de uma maneira totalmente compatível com o estilo original de Adorno resultaria mais em uma paródia do que um tributo. Também não olvidamos que esses textos originais chegam até nós mediados por um espaço cultural interveniente que inclui interpretações anteriores e interpretações equivocadas.

Se, como gostavam de argumentar Walter Benjamin (2011) e Leo Lowenthal (1984), amigos de Adorno, os efeitos de um texto, desejados ou não, fazem parte de seu significado, então a obra de Adorno agora inclui seu impacto histórico. Em certo sentido, portanto, mesmo comentários que alguns podem descartar como meras simplificações mantêm vivas as energias liberadas por uma inteligência criativa. Na verdade, eles contribuem para esse processo se não servirem como substitutos completos dos textos originais (Jay, 1984, p. 13-14).

A segunda justificativa para escrever um ensaio como este é justamente a certeza trágica do seu fracasso. Por mais habilidade ou esforço despendido na tentativa de resumir a obra de Adorno em um ensaio tão curto, o seu poder explosivo certamente evidenciará a qualquer leitor a insuficiência de tal esforço. Este autor que vos escreve espera, de fato, que em vez de impedir qualquer contato posterior com os textos originais de Adorno, seja em



alemão ou em tradução, o presente ensaio convença seus leitores do valor de abordá-los diretamente².

Embora seja pedir muito dominar todo o seu *corpus*, a sugestão de ler as próprias palavras de Adorno é especialmente poderosa. Pois somente então o inverso salutar do efeito inevitável deste ensaio será alcançado: aquele *estranhamento* ou *desfamiliarização* de nossas preconceções, afastamento derivado de qualquer encontro genuíno com um mestre intelectual, moderno ou não. Se o movimento inicial em direção à domesticação de Adorno tem uma justificativa última, é o encorajamento desse encontro.

3. DIALÉTICA NEGATIVA E RECONCILIAÇÃO

Para efetivamente compreender as teses de Adorno, precisamos compreender o conceito de *dialética negativa*. Do ponto de vista da filosofia dialética, a *negatividade crítica* não se refere a reclamações emotivamente negativas sobre a sociedade, mas à contextualização de ideais morais e políticos em formas históricas de vida social. Na filosofia dialética, como delineado por figuras cujo pensamento influenciou maciçamente Adorno, como Hegel (1770-1831) e Karl Marx (1818-83), o *negativo*, ou a *negação determinada*, é a base de toda mudança.

O *negativo* é a chave para o progresso da liberdade humana. Dialeticamente falando, negar é apreender intelectualmente e depois transformar conceitualmente ou manualmente a positividade do mundo dos fatos existentes. A *negação determinada* acontece quando algo que existe positivamente, como um conjunto de convenções genéricas estabelecidas na arte e

² Outros trabalhos muito mais precisos, profundos e completos que este merecem ser indicados para tal tipo de leitura introdutória e até crítica de Adorno, tais como as teses de doutorado de Amaro Fleck (2015) e Sérgio Schaefer (2012).



no direito, é contextualizado e historicizado, visto não como um fato inerte e isolado, mas como resultado de um processo contínuo³.

O que a *negação determinada* revela é que todos os processos sociais e históricos são movidos por *contradições, relações antagônicas* entre oposições dinâmicas. Por exemplo, a arte moderna, no sentido mais amplo, a arte da Europa Ocidental desde o Renascimento (1450-1650), tem sido caracterizada simultaneamente pela instituição da arte como um departamento especial de atividade isento de normas sociais e como parte da sociedade sujeita às forças do mercado (Hauser, 1962, p. 46-67).

No mesmo sentido, o direito moderno, em seu sentido mais amplo, tem seu surgimento na mesma época, com as teses de Maquiavel e Hobbes, para quem as normas jurídicas são desprovidas de qualquer fundamento religioso ou moral último, mas derivam da vontade humana. Após o *desencantamento sociológico* do direito pela (crítica da) economia política (Habermas, 2020, p. 79-80), contudo, percebe-se que esta mesma vontade humana é refém de uma razão instrumental que serve ao mesmo mercado que subjuga a arte.

Essa tensão antagônica, entre a liberdade da arte e o seu caráter social, dinamiza a história da arte e culmina hodiernamente no modernismo e no pós-modernismo. O mesmo se pode dizer do direito, cujas tensões antagônicas entre sua autonomia e seu caráter social determinaram os rumos das correntes positivistas do formalismo, realismo, normativismo e, hoje, projetam as posturas que se autointitulam (corretamente, ou não), pós-positivistas.

Negar criticamente, portanto, significa intervir em um processo contraditório com base em uma compreensão crítica das forças de mudança que operam sob a superfície do mundo dos fatos. A arte modernista pode ser compreendida, assim, como uma negação do realismo clássico. O realismo jurídico, outrossim, pode ser entendido como uma negação do

³ Razão pela qual a “Dialética não significa nem um mero procedimento do Espírito [...] nem uma visão de mundo [*Weltanschauung*] em cujo esquema se pudesse colocar à força a realidade. Do mesmo modo que a dialética não se presta a uma definição isolada, ela também não fornece nenhuma. Ela é o esforço imperturbável para conjugar a consciência crítica que a razão tem de si mesma com a experiência crítica dos objetos” (Adorno, 2013b, p. 166).



formalismo jurídico (Streck, 2020, p. 377-384). Para Adorno, afirmar o mundo dos fatos positivamente existentes é um problema – a solução é a *negatividade crítica*.

Mas, na recepção de Adorno, muitas vezes tem-se a sensação de que os críticos gostariam que ele, de fato, “iluminasse”, “afirmasse” os fatos do mundo, talvez porque o sentido positivo (emocional) da negatividade (intelectual) não é compreendido fora da estrutura da filosofia dialética:

Mesmo o pensamento que se opõe à realidade ao sustentar a possibilidade sempre derrotada, só o faz na medida em que compreende a possibilidade sob o ponto de vista de sua realização, como possibilidade da realidade, algo em direção a qual a própria realidade, mesmo que fraca, estende seus tentáculos (Adorno, 2013b, p. 171).

Ou seja, a negação determinada revela uma possibilidade que não é “mera” possibilidade, mas *o existente em latência* (Safatle, 2013b, p. 23). A *negatividade crítica* de Adorno, ao contrário do que muitos pensam, não é uma *dialética amputada* (Safatle, 2013a, p. 16). Antes, ela leva a uma visão utópica de *reconciliação*.

Para Hegel (2001, p. 73-74), a *reconciliação* significa a resolução histórica das contradições sociais, através da conquista de uma combinação de liberdade política com felicidade humana. Marx (2015a) esteve de acordo com esta tese, mas insistiu que a reconciliação só aconteceria com a abolição das relações de mercado e a reconstrução de uma outra sociedade, a comunista. Ele também entendia que isso envolveria um novo equilíbrio entre a sociedade humana e o ambiente natural, pois os seres humanos deixariam de considerar a natureza (incluindo o próprio corpo) como matéria-prima a ser explorada comercialmente.

As teses de Marx inspiraram Picasso e muitos outros modernistas europeus a experimentarem radicalmente formas artísticas, em busca de novos modos de percepção liberadores e uma gama ampliada de sentimentos, convergentes com esse desejo socialmente explosivo de liberdade e demanda de felicidade. Inspirados no modernismo europeu, os protagonistas da Semana de Arte Moderna brasileira de 1922, tais como Mário de Andrade e Tarsila do Amaral, fizeram o mesmo, aspirando à identidade nacional.



Mas, na lógica dialética padrão elaborada por Hegel e Marx, a *negação da negação* como *reconciliação positiva* existe como necessidade lógica e inevitabilidade histórica. Não é assim para Adorno. Testemunha visceral do nacional-socialismo, crítico contundente da cultura de massas, ele permanece altamente cético em relação à marcha do progresso, até porque ela implica renunciar ao sofrimento e desconsiderar os indivíduos derrotados e injustiçados, ao mesmo tempo em que sustentaria que tudo, a longo prazo, é para o melhor (Jay, 2008, p. 344).

A experiência histórica das revoluções socialistas, que começaram com a libertação, mas culminaram no totalitarismo, ilustra suficientemente o tipo de desastres que tais visões podem legitimar. Para Adorno, portanto, a dialética deve deter-se no negativo, deve permanecer no momento da negatividade crítica, pressupondo, é claro, uma reconciliação utópica, mas não ousando afirmar sua inevitabilidade ou proclamar planos para a sociedade futura, sob pena de trair totalmente o princípio de esperança (Bloch, 1986) que anima a negatividade crítica em primeiro lugar.

Assim, embora o conceito utópico de reconciliação de Adorno incluía definitivamente a eliminação da exploração e um equilíbrio restaurado com a natureza, ele se recusa a fornecer detalhes. Em vez disso, o que Adorno faz é especificar as condições mínimas que qualquer reconciliação significativa teria que satisfazer: a eliminação da tortura e da fome; do medo e da perseguição (Claussen, 2010, p. 338). Deve-se dizer que, à luz da história humana como um todo, este é um conjunto de condições surpreendentemente exigentes, mas que não pode ser abandonado.

4. A CRÍTICA DA FORMA JURÍDICA MODERNA

Já vimos que as primeiras décadas do século XX, que moldaram a juventude de Adorno, testemunham transformações não só artísticas, mas também políticas. No que diz respeito ao direito, é a época da passagem do constitucionalismo liberal para o social, em que os ideais de liberdade e igualdade passam a ser interpretados não somente em uma acepção



formal ou negativa, mas também positiva ou material. O texto *O significado social dos direitos fundamentais*, escrito por Franz Neumann (2017), jurista da República de Weimar e membro do círculo externo da Escola de Frankfurt, advogado trabalhista, foi talvez o que mais se esforçou em ressaltar a importância dos direitos fundamentais expostos na constituição alemã de Weimar, precursora do constitucionalismo social.

Neste texto, Neumann (2017, p. 140) defende que a tarefa da teoria constitucional consistiria em "criar um sistema a partir de normas jurídicas que aparentemente se contradizem", de modo a "indicar que – e quais – ideias fundamentais comuns estão na base dos direitos fundamentais", bem como separar o "conteúdo fático de validade das normas de direito fundamental" do "conteúdo jurídico de validade das determinações de direito fundamental da Constituição de Weimar", uma vez que "o desenvolvimento político efetivo e a interpretação efetiva das determinações de direitos fundamentais estejam em oposição ao que o legislador constitucional expressou na segunda parte da Constituição".

Neste sentido, Neumann (2017, p. 140) propõe "empreender a tentativa de, na interpretação da segunda parte da Constituição, desenvolver uma decisão política uniforme do legislador constitucional a partir da segunda parte da Constituição". Tal empreendimento se daria, sobretudo, "no âmbito da constituição econômica e da constituição trabalhista" (Neumann, 2017, p. 142).

Segundo Neumann (2017, p. 142-148), o artigo 109, que inaugura a segunda parte da constituição de Weimar, tem importância fundamental, uma vez que faz parte dos problemas mais intensamente controversos desta parte da constituição. Ali, dispunha-se que "Todos os alemães são iguais perante a lei". Pressupondo que tal mandamento não se dirige somente às autoridades executivas, mas também ao legislador, Neumann (2017, p. 143) passa, então, a "desenvolver o conteúdo material do mandamento de igualdade".

Inicialmente, a igualdade perante a lei poderia assumir contornos negativos ou formais, significando iguais oportunidades, "que as mesmas chances são concedidas a cada pessoa" (Neumann, 2017, p. 143). Igualdade afinada com o Estado Liberal de Direito, sem dúvida. O caso é que



Se só essa igualdade negativa formasse o conteúdo do mandamento de igualdade da Constituição de Weimar, então a proposição de igualdade do artigo 109 não seria nada além de mais um componente do Estado de Direito burguês, que repousa sobre a liberdade e a propriedade (Neumann, 2017, p. 143).

Contudo, Neumann (2017, p. 143) afirma que a igualdade também poderia assumir conotações positivas ou materiais, contendo a exigência de que não se criem somente “as possibilidades jurídicas para que cada um possa participar dos bens da sociedade”, mas também a exigência desta possibilidade de fato. A igualdade de direito ao voto, a eliminação de diferenças estamentais, a igualdade de acesso aos cargos públicos, seriam exemplos de que “o mandamento de igualdade tem um determinado conteúdo positivo” (Neumann, 2017, p. 143).

Mais que isso, segundo Neumann (2017, p. 143-144), “a proposição de igualdade também exige uma igualdade econômica e social positiva ou [...] ao menos demanda que se comece com a realização da igualdade econômica e social”. Para demonstrar tal exigência de igualdade econômica e social, contudo, o conteúdo jurídico do artigo 109 seria inócuo, razão pela qual “a interpretação do artigo 109 precisa[ria] ser uma interpretação sociológico-histórica” (2017, p. 145). Ela deveria partir do pressuposto de que o sentido das normas jurídicas é passível de alterações funcionais, que uma norma jurídica pode permanecer inalterada em sua formulação textual por séculos, e ainda assim, o seu significado pode sofrer drásticas mudanças.

Foi precisamente o que ocorreu com o artigo 109 e a noção de igualdade, segundo Neumann (2017, p. 148) :

Sem que se precise olhar para a Constituição, já se chega a reflexões bem simples de que é impossível que a ideia liberal de igualdade esteja ancorada na Constituição. Isso porque a Constituição é, em sua parte decisiva, uma obra da classe trabalhadora. [...] antes mesmo da leitura da segunda parte da Constituição de Weimar, é possível dizer que não é a propriedade privada que passa a ser o objeto dos direitos fundamentais, mas a pessoa trabalhadora e a garantia de sua ascensão.

O problema da *efetividade* da constituição de Weimar, sobretudo das disposições que regulavam a ordem econômica e trabalhista, não estaria na própria constituição, mas na **Anais do XI CIDIL, 03 e 04, 10 e 11 de novembro de 2022**



distorção que a teoria jurídica e os tribunais realizavam ao interpretar tais enunciados, de modo que eles passavam a significar exatamente o contrário do que literalmente continham⁴. Por isso, ao final de seu ensaio, Neumann (2017, p. 153) volta a exortar a teoria socialista da constituição a "desenvolver o conteúdo social positivo da segunda parte da Constituição de Weimar e apresentá-lo concretamente", tarefa que não teria sido realizada até então, segundo ele, salvo no caso de Hermann Heller (1968), falecido prematuramente.

Adorno, por sua vez, era um tanto mais cético quanto à emancipação pela via do direito. De acordo com a sua leitura, Hegel teria levado o culto ao progresso (que trai o princípio da esperança que anima a negatividade crítica da dialética) o mais longe possível na sua filosofia do direito. Desde Hegel (1997, p. 206-209), estudioso dos economistas clássicos, a sociedade civil, expressão do princípio do livre mercado, já era compreendida como uma totalidade antagônica: de um lado, ela fundamentaria a emancipação dos cidadãos modernos e sua subjetividade; de outro, quando deixada a seu movimento próprio, ela levaria à atomização social, à desigualdade, à miséria. Para remediar esta última tendência, um "Estado justo" seria "solicitado desesperadamente como uma instância para além desse jogo de forças" (Adorno, 2013b, p. 105).

Como nos mostra Safatle (2013b, p. 37-39) ao insistir na distinção entre sociedade civil e Estado como característica maior das sociedades modernas, Hegel está não apenas se contrapondo a certas teorias liberais (repristinadas até hoje sem o menor pudor) segundo as quais o Estado é apenas uma "estrutura institucional, cuja função seria garantir o bom funcionamento da sociedade civil a partir de princípios de defesa dos indivíduos com seus interesses econômicos particulares". Hegel também está adiantando tanto os problemas que serão chamadas de questões sociais nas sociedades ocidentais, quanto a solução dada por estas sociedades aos tais problemas.

⁴ Razão pela qual Neumann (2017, p. 153) é enfático ao afirmar que "mesmo que a interpretação da segunda parte da Constituição de Weimar defendida aqui se torne dominante, mesmo então é preciso negar o direito de revisão judicial porque, segundo a primeira parte da Constituição de Weimar, o parlamento é soberano e as decisões do parlamento não toleram um controle jurídico exercido por uma alta câmara jurídica".



Em outras palavras, no pensamento de Hegel, aquele para quem o Estado liberal novecentista é o modelo por excelência de reconciliação do processo histórico humano, já estão dispostas as sementes para a crítica deste mesmo Estado, e para sua negação, o constitucionalismo social, surgido na passagem do século XIX para o XX, quando a noção de igualdade, como vimos, ganha conotações materiais e/ou positivas.

Ocorre que na leitura de Adorno a forma jurídica moderna exposta na filosofia do direito de Hegel é o meio pelo qual *o mal adquire a aparência do bem*. O direito moderno, de fato, diz Adorno (2013c, p. 197), “protege positivamente a reprodução da vida”, mas apenas “em suas formas existentes”, ou seja, como vida reificada pelo sistema de produção capitalista e pela *racionalidade instrumental*

O direito é o fenômeno primordial de uma racionalidade irracional. Nele, o princípio formal da equivalência transforma-se em norma e insere todos os homens sob o mesmo molde. Uma tal igualdade, na qual perecem as diferenças, favorece sub-repticiamente a desigualdade; um mito que sobrevive em meio a uma humanidade que só aparentemente é desmitologizada. As normas jurídicas excluem o que não é coberto por elas, toda experiência não pré-formada do específico em virtude da sistemática sem quebras, e elevam então a racionalidade instrumental a uma segunda realidade *sui generis*. O conjunto do campo jurídico é um campo de definições. Sua sistemática ordena que não se insira nesse campo nada que se subtraia à sua esfera fechada, *quod non est in actis*.

Esse fechamento ideológico, essa segunda realidade *sui generis* em que só existe a racionalidade instrumental, exerce, na interpretação que Adorno (2003, p. 363-364) faz da forma jurídica moderna, uma violência real através das sanções da lei como a autoridade socialmente controladora e detentora do monopólio da violência, especialmente no mundo administrado pelo capitalismo de Estado, no qual “o intervencionismo econômico não é enxertado de um modo estranho ao sistema, mas de modo imanente a ele, como a quintessência da autodefesa do sistema capitalista”.

A crítica de Adorno, portanto, não se dirige a algum ordenamento jurídico específico, seja ele democrático ou autoritário, liberal ou social, mas à própria forma jurídica moderna,

O fato de o indivíduo ser tão facilmente vítima de injustiças quando o antagonismo de interesses o impele para a esfera jurídica não é, como Hegel

XI CIDIL Colóquio Internacional
Direito e Literatura

Direito e Literatura nos 100 anos de Modernismo no Brasil

gostaria de convencê-lo, culpa sua, no sentido de que ele seria cego demais para reconhecer o seu próprio interesse na norma jurídica objetiva e em suas garantias; isso é muito mais culpa dos elementos constituintes da própria esfera do Direito. [...] Já segundo a mera forma, antes de todo conteúdo de classes e de toda justiça de classes, o direito positivo exprime a dominação, a diferença aberta dos interesses particulares e o todo no qual eles se reúnem abstratamente. O sistema dos conceitos autoproduzidos que impele a jurisprudência amadurecida para diante do processo vital da sociedade decide-se antecipadamente, por meio da subsunção de todos os indivíduos às categorias, em favor da ordem a partir da qual se constrói por imitação o sistema classificatório. [...] Quanto mais coerentemente, porém, os sistemas jurídicos são elaborados, tanto mais eles se tornam incapazes de absorver aquilo que tem sua essência na recusa à absorção. O sistema jurídico racional consegue regularmente rebaixar a pretensão de equidade que constituía o corretivo da injustiça no interior do direito ao nível do protecionismo, de um privilégio desigual. A tendência para tanto é universal, segue lado a lado com o processo econômico que reduz os interesses particulares ao denominador comum de uma totalidade que permanece negativa porque, em virtude de sua abstração constitutiva, distancia-se dos interesses particulares, a partir dos quais, porém, ao mesmo tempo se compõe (Adorno, 2013c, p. 198-199).

Ou seja, ainda que o constitucionalismo social prometa um Estado intervencionista, no nosso caso específico, desenvolvimentista, e políticas públicas de implementação de direitos sociais tais como educação, saúde, habitação, cultura, etc., o que ele acaba por entregar assemelha-se muito ao que Habermas (2012, p. 650), aluno de Adorno, chamará, na sua *Teoria da ação comunicativa*, de *colonização do mundo da vida pelos sistemas*, ou o que Foucault (2010, p. 109) chamará de *juridificação progressiva da cultura ocidental*.

O que desagrade a Adorno na forma jurídica moderna é a sua pretensão de universalidade abstrata, sua redução a toda complexidade do mundo a um denominador comum regido pelo mercado de trocas impessoais que acontece “por detrás das costas dos indivíduos”, para usar uma expressão de Marx. Mesmo quando “entrega” o que promete, isto é, o tratamento igualitário a todos os seres humanos, a forma jurídica moderna não faria mais que confirmar o status quo. Diante desta crítica, toda teoria do Estado e do Direito como instituição capaz de realizar as exigências de uma totalidade que dê forma à experiência da negação crítica da sociedade existente e, com isso, permitir a realização das condições para a



reconciliação utópica entre liberdade social e felicidade humana, aparece como ontologicamente impossível (Safatle, 2013b, p. 41).

Portanto, lá onde Hegel viu a reconciliação, no Estado (liberal ou social) de Direito, Adorno percebe o fenômeno originário de uma racionalidade irracional que a tudo nivela, identifica, impedindo que qualquer experiência de negatividade crítica tome forma. Entretanto, conforme alerta Safatle (2013b, p. 42), “a recusa da temática do Estado justo não é, em Adorno, sintoma de um niilismo político desenfreado, mas condição para um outro pensamento político”, pensamento que teria migrado ali para onde menos se espera: *a experiência estética*.

5. A TESE DA MIGRAÇÃO

"A política migrou para a arte autônoma, e em nenhum lugar mais do que onde parece estar politicamente morta" (Adorno, 2018, p. 194). Esta frase de Adorno sintetiza a relação entre a sua teoria social e a sua teoria estética. De acordo com Safatle (2013b, p. 47-48)

Adorno nunca partilhou da desqualificação filosófica da práxis artística ou de sua compreensão como mera esfera 'compensatória' para uma época incapaz de levar a cabo grandes transformações estruturais. Para ele, tratava-se, ao contrário, de uma esfera fundamental da práxis social, com forte capacidade indutiva para o campo da moral, da teoria do conhecimento e da política. Ou seja, a filosofia adorniana exige uma compreensão mais alargada de práxis social, na qual a produção estética possa ser reconhecida em sua força de transformação das formas de vida [...].

Aceita tal interpretação, vale lembrar como a teoria estética de Adorno (1997, p. 332) aponta que “a problemática da teoria do conhecimento retorna (*wiederkehren*) imediatamente na estética”. Mais que isso, a formalização estética deveria ser compreendida como “correção do conhecimento conceitual”, uma vez que a “arte é racionalidade que critica a racionalidade



sem dela se esquivar”⁵ (Adorno, 1997, p. 306). No que nos diz respeito, a arte poderia corrigir, de acordo com Adorno (1997, p. 231), a “incapacidade de operar diferenciações no interior da coisa” típica da forma jurídica moderna, pois “a diferenciação é tanto uma categoria estética quanto uma categoria do conhecimento”.

Tome-se como exemplo o célebre quadro *Operários*, de Tarsila do Amaral, que reúne, à frente de uma chaminé de fábrica e um prédio de escritórios, 51 rostos de homens e mulheres de etnias variadas. Cabeças sem corpo, igualados pela mesma posição frontal, olhares vazios e fisionomias graves, representam a barbárie do progresso a todo custo característica da modernização. A obra, assim, pode ser lida como uma negação crítica da forma jurídica moderna, um apelo para que sustentemos “novos modos de formalização e ordenação que não sejam mais assentados na repressão da experiência de não-identidade” (Safatle, 2013b, p. 48), isto é, que não se comprometa mais com o status quo.

*Inserir imagem em formato jpeg anexa.

Adorno e Horkheimer (2014, p. 22) escreveram na *Dialética do esclarecimento* que nas sociedades do capitalismo tardio, de juridificação de todos os aspectos da vida pelo direito, e de cultura de massas manipulada por uma indústria cultural⁶, apenas as obras de arte “autênticas” conseguiam evitar a simples imitação do que já existe. No que consistiria esta *autenticidade*? De acordo com Martin Jay (2008, p. 238-239), Adorno não partilhava da distinção clássica entre arte erudita e arte popular, ele preferia distinguir entre obras de arte sujeitas às leis do mercado capitalista, dominadas, portanto, mais pelo valor de troca do que pelo valor de uso, e as que se recusam a tal submissão. Na sua *Teoria estética*, lê-se que

É inerente a muitas obras de arte a força de quebrar as barreiras sociais que elas alcançam. Enquanto que os escritos de Kafka feriam a compreensão do leitor de romance pela impossibilidade relevante e empírica da narrativa, tornou-se, justamente em virtude de tal irritação, compreensível a todos. A

⁵ "A arte realiza a correção da razão autoconservadora, mas não simplesmente se opondo a ela; ao contrário, a correção da razão é realizada pela razão imanente às próprias obras de arte. Enquanto a unidade das obras de arte deriva da violência que a razão faz às coisas, essa unidade é ao mesmo tempo a fonte da reconciliação dos elementos das obras de arte" (Adorno, 1997, p. 306).

⁶ A respeito, vide Duarte, 2010.



opinião proclamada em uníssono pelos ocidentais e pelos estalinistas sobre a incompreensibilidade da arte moderna continua a ilustrar este fenômeno; é falsa porque trata a recepção como uma grandeza fixa e suprime as irrupções na consciência, de que são capazes as obras incompatíveis. No mundo administrado, a forma adequada em que são recebidas as obras de arte é a da comunicação do incommunicável, a emergência da consciência reificada. As obras em que a estrutura estética se transcende sob a pressão do conteúdo de verdade ocupam o lugar que outrora indicava o conceito de sublime. Nelas, o espírito e o material afastam-se um do outro no esforço para a unidade. O seu espírito experimenta-se como um não-representável sensível, e o seu material, aquilo a que elas estão ligadas fora do seu continuum, como inconciliável com a unidade da obra (Adorno, 2000, p. 221-222).

Portanto, embora Adorno pense que a racionalidade instrumental é o problema-chave no mundo administrado, ele também pensa que a racionalização estética promovida pelo modernismo da primeira metade do século XX é politicamente progressista, porque resiste à instrumentalização/reificação do capitalismo de Estado⁷. Isso não significa, contudo, que a arte modernista é livre de todo *fetichismo*. Em um texto postumamente publicado que serviria como introdução à sua *Teoria estética*, Adorno (2018, p. 96) escreve que

A qualidade das obras de arte depende essencialmente do grau de seu fetichismo, da veneração que o processo de produção cobra ao que é de feitura própria, à seriedade de que o divertimento logo se esquece. Apenas por meio do fetichismo, da ofuscação da obra de arte diante da realidade da qual ela é parte, é que a obra transcende o banimento do princípio de realidade como algo espiritual.

Adorno temia que o proletariado se integrasse integralmente ao consumismo. Mas ele não desistiu do estilo de análise de Marx. Ele coloca a arte sob um papel revolucionário no coração das contradições do capitalismo. Para Adorno, embora a arte autônoma, autêntica, progressista seja mercantilizada, ao contrário dos produtos comerciais padronizados da indústria cultural, ela não se estrutura como um item útil. Por isso, a obra de arte autônoma é

⁷ Não foi. Mas o é hoje. O argumento de Adorno não pode ser lido sem o impulso dialético que nos força a questionar se ele não perdeu seu significado original, devendo ser reformulado de acordo com a sociedade que desponta no século XXI. Quando aconteceu, a Semana de arte moderna brasileira causou escândalo. Cem anos depois, ela é celebrada, fazendo parte de exposições patrocinadas por bancos multinacionais. As telas de Kandinsky e Van Gogh, que morreram na miséria, atualmente, são leiloadas por bilhões de dólares. Isso nos deve dizer muito quanto à autenticidade atual do modernismo, que não mais choca, escandaliza.



hermética, porque esse tipo de prática é literalmente ininteligível em uma sociedade de mercado.

Ao contrário do trabalho alienado realizado por meio da racionalidade instrumental no local de trabalho normal, a formação da obra de arte requer criatividade humana, o que Adorno chama de “práxis criativa”, para sua realização. Isso não ocorre porque os artistas são pessoas especiais (gênios criativos, por exemplo), mas porque a obra de arte é inútil, enquanto todas as outras mercadorias são úteis.

A *práxis criativa*, para Adorno, significa a transformação da natureza em coisas impraticáveis – pura brincadeira – enquanto o trabalho social significa a transformação da natureza em itens práticos destinados à troca comercial. Mas uma existência verdadeiramente humana é uma reconciliação lúdica com o ambiente natural, não uma manipulação instrumental de matérias-primas. A obra de arte autônoma é, portanto, uma mercadoria especial – é a mercadoria que expressa a autoconsciência do trabalho social, o último reservatório da práxis criativa em um mundo alienado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A defesa de Adorno do modernismo é nada menos que uma “redenção estética da modernidade” (Wellmer, 1991). Embora Adorno considere os potenciais do mundo moderno como altamente ambivalentes, a modernidade contém, não obstante, um impulso emancipatório. Tal potencial emancipatório, contudo, não se encontra, como acredita a tradição filosófica liberal, na forma jurídica, mas na arte autônoma e na filosofia dialética.

Tanto a arte quanto a filosofia trazem a racionalidade em conexão com a mimese de uma forma que as impede de se tornarem condutores da razão instrumental. Fora dessas formas de resistência, o mundo administrado, sobretudo com o auxílio da forma jurídica, envolve o esmagamento da individualidade, o potencial para o autoritarismo político e uma cultura totalmente sem sentido. Assim, a aparência estética, a ilusão artística, carrega a esperança de reconciliação nas obras de arte modernistas, na forma de um protesto contra a promessa quebrada de felicidade.



A arte autônoma, com suas formas dissonantes, ao mesmo tempo gesticula para a reconciliação e indica que o mundo atual a torna impossível. A filosofia interpreta isso como o conteúdo de verdade da arte, desdobrando sua metodologia dialética para denunciar criticamente as condições históricas de falta de liberdade que traem a representação da utopia do modernismo. Armado com o conhecimento dialético das limitações da razão instrumental e engajado em uma prática libertadora com uma intenção socialmente transformadora, o indivíduo moderno pode ousar esperar por um mundo melhor.

Qual a relevância da exigente filosofia de Adorno hoje? Talvez não devêssemos nos perguntar o que pensamos de Adorno, mas sim considerar o que ele pensaria de nós. A confiança com que hoje a maioria dos comentaristas anunciam que Adorno está ultrapassado sinalizaria, para ele próprio, lamentavelmente, um declínio das energias utópicas e um afrouxamento da tensão crítica nas ciências sociais.

Entretanto, é inegável que toda a concepção de Adorno da razão mimética e instrumental é baseada na *relação sujeito-objeto*. Ele ignora completamente o giro ontológico-linguístico, a relação sujeito-sujeito da *comunicação intersubjetiva*, o que o leva a subestimar o aspecto comunicativo da arte e o momento emancipatório no diálogo. A partir dessa perspectiva, as formulações de Adorno do ideal de reconciliação são irremediavelmente românticas (Habermas, 2000, p. 121-151).

Mas o que tudo isso significa não é que Adorno é obsoleto. Pelo contrário, significa que as formulações de Adorno devem ser corrigidas à luz dos desenvolvimentos filosóficos recentes. Igualmente, o impulso utópico no pensamento jurídico contemporâneo não deve ser perdido, uma vez que, como o próprio Adorno (2000, p. 285) escreveu, a emancipação da forma buscada pela obra de arte genuína reflete nada mais que a emancipação da sociedade. Se a forma representa a relação social na obra de arte, as obras de arte dissonantes guardam um modelo utópico de forma jurídica.

A preocupação de Adorno com a reconciliação nas obras de arte modernistas decorre fundamentalmente de sua afirmação da importância da felicidade humana. No contexto de um desenvolvimento problemático da modernidade, isso significa uma defesa principiológica do direito dos oprimidos de terem voz, pois na expressão de indignação com a injustiça, Adorno

Anais do XI CIDIL, 03 e 04, 10 e 11 de novembro de 2022



detecta o desejo de uma utopia. Assim, embora Adorno jamais tenha dedicado uma linha em homenagem ao direito, tampouco esboçado os contornos de uma sociedade justa, suas teses estéticas têm ligação direta com tais temas.

Uma palavra, por fim, de provocação, relacionada à hermenêutica jurídica. A Constituição Federal de 1988, na célebre frase de Menelick de Carvalho Netto, causou e causa, até hoje, *escândalo*. Não seria este texto normativo uma obra dissonante, sobretudo em relação aos textos constitucionais e legais que permeiam a história constitucional do país? Sendo a Constituição Federal de 1988 a primeira Constituição democraticamente promulgada na nossa história, representando ela o compromisso da sociedade brasileira com o Estado Democrático de Direito e com as promessas de liberdade, igualdade e fraternidade não cumpridas em um país com uma história como a nossa, a *reverência intransigente* ao seu texto (Alcântara, 2021) não seria a atitude mais revolucionária e progressista que se poderia assumir?

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. Commitment. in ADORNO, Theodor; et al. *Aesthetics and politics*. London: Verso Books, 2018a, pp. 177-195.
- ADORNO, Theodor W. Primeira introdução à teoria estética. In ADORNO, Theodor W. *A arte e as artes: primeira introdução à teoria estética*. 2 ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018b.
- ADORNO, Theodor W. *The jargon of authenticity*. Routledge, 2013a.
- ADORNO, Theodor W. *Três estudos sobre Hegel*. São Paulo: Ed. Unesp, 2013b.
- ADORNO, Theodor. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013c.
- ADORNO, Theodor W. Spätkapitalismus oder Industriegesellschaft? Einleitungsvortrag zum 16. *Deutschen Soziologentag*. Springer, 2006.
- ADORNO, Theodor. *Teoria estética*. Lisboa: Edições 70. 2000.
- ADORNO, Theodor W. Crítica cultural e sociedade. In: _____. *Prismas*. Tradução de Augustin Wernet e Jorge Mattos Brito de Almeida. São Paulo: Ática, 1998.
- ADORNO, Theodor W. *Aesthetic theory*. London: Continuum, 1997.
- ADORNO, Theodor. *Mínima Moralía*. Lisboa-Portugal: Ed. 70, 1992.
- ADORNO, Theodor W. *Prismas: la crítica de la cultura y la sociedad*. Barcelona: Ediciones Ariel, 1962.
- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Indústria cultural: o Iluminismo como mistificação das massas. in: ADORNO, Theodor W. *Indústria cultural e sociedade*. 14 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

XI CIDIL Colóquio Internacional
Direito e Literatura

Direito e Literatura nos 100 anos de Modernismo no Brasil

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Estética (s)(neo) marxista (s): uma contribuição aos estudos em direito & literatura, cinema, música.... *Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 8, n. 1, p. e0970, 2022.

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. A hermenêutica de Kafka: notas a respeito da relação entre intransigência interpretativa e direitos humanos. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 16, p. 151-172, 2021.

BENJAMIN, Walter. A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica. In: *Estética e sociologia da arte*. Tradução de João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, pp. 7-48, 2017.

BENJAMIN, Walter. A tarefa do tradutor. In: BENJAMIN, Walter. *Escritos sobre mito e linguagem*. Tradução de Susana Kampff Lages. São Paulo: Editora 34, 2011.

BLOCH, Ernst. *The principle of hope*. Cambridge, MA: Mit Press, 1986.

BOUCHER, Geoff. *Adorno reframed: interpreting key thinkers for the arts*. Bloomsbury Publishing, 2012.

CLAUSSEN, Detlev. *Theodor W. Adorno: one last genius*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2010.

DUARTE, Rodrigo. *Indústria cultural: uma introdução*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FLECK, Amaro de Oliveira. Theodor W. Adorno: um crítico na era dourada do capitalismo. *Tese (doutorado)* - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis, 2015.

FOUCAULT, Michel. *A hermenêutica do sujeito: curso no Collège de France (1981-1982)*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FRÜCHTL, Josef. Veritat o esdeveniment? L'estètica després d'Adorno. *Enrahonar. An international journal of theoretical and practical reason*, v. 32, p. 27-42, 2001.

GADAMER, Hans-Georg. *The relevance of the beautiful and other essays*. Cambridge University Press, 1986.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. Mito, Direito e Justiça em Walter Benjamin. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, p. 1934-1945, 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. São Paulo: Ed. Unesp, 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo, volume II: Sobre a crítica da razão funcionalista*. Tradução Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *Legitimation crisis*. Transl. Thomas McCarthy. Cambridge: Polity Press, 1988.

HABERMAS, Jürgen. Crítica conscienciadora o crítica redentora. In: *Perfiles filosófico-políticos*. Madrid: Taurus, 1986, pp. 297-332.

HAUSER, Arnold. *The social history of art, vol. II. Renaissance, mannerism, baroque*. London/New York: Routledge, 1962.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *A Razão na história: uma introdução geral à filosofia da história*. Tradução de Beatriz Sidou. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

Anais do XI CIDIL, 03 e 04, 10 e 11 de novembro de 2022

Direito e Literatura
nos 100 anos de Modernismo no Brasil

- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo: Editora Mestre JOU, 1968.
- HOKHEIMER, Max. *Teoria Tradicional e Teoria Crítica*. Os Pensadores. São Paulo, Abril Cultural, 1980.
- ISER, Wolfgang. *O ato da leitura: uma teoria do efeito estético*. São Paulo: Editora 34, 1996.
- JAY, Martin. *A imaginação dialética: história da Escola de Frankfurt e do Instituto de Pesquisas Sociais, 1923-1950*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- JAY, Martin. *Adorno*. Cambridge. Harvard University Press, 1984.
- KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, v. 13, p. 827-865, 2017a.
- KARAM, Henriete. O direito na contramão da literatura: a criação no paradigma contemporâneo. *Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM*, v. 12, n. 3, p. 1022-1043, 2017b.
- LOWENTHAL, Leo. *Literature and Mass Culture. Communication in Society, Volume 1*. Transaction Books, 1984.
- MARCUSE, Herbert. *A dimensão estética*, Lisboa, Edições 70, 2007.
- MARCUSE, Herbert. Acerca del carácter afirmativo de la cultura. in: *Cultura y sociedad*. Buenos Aires: Editorial Sudamericana. 1968, pp. 45-78.
- MARX, Karl. *Manuscritos económico-filosóficos de 1844*. Ediciones Colihue SRL, 2015a.
- MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015b.
- MENKE, Christoph. *The sovereignty of art: aesthetic negativity in Adorno and Derrida*. Mit Press, 1998.
- NEUMANN, Franz. O significado social dos direitos fundamentais na Constituição de Weimar. *Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade*, v. 22, n. 1, p. 139-155, 2017.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Contribuições para uma teoria crítica da Constituição*. 2ª ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Os marinheiros, Ulisses e (o silêncio d') as sereias. in STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs.). *Direito e Literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 186-210.
- ROSE, Gillian. *The Melancholy Science: an introduction to the thought of Theodor W. Adorno*. Macmillan Press, 1979.
- SAFATLE, Vladimir. Os deslocamentos da dialética. In: ADORNO, Theodor W. *Três estudos sobre Hegel*. São Paulo: Ed. Unesp, 2013b, pp. 11-62.
- SEEL, Martin. *Adornos Philosophie der Kontemplation*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2004.
- SELIGMANN-SILVA, Márcio. Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético. *Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea*, n. 29, p. 205-230, 2007.
- SCHAEFER, Sérgio. A teoria estética em Adorno. *Tese (doutorado)* - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Centro de Linguística, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Letras, Florianópolis. 2012.

XI CIDIL Colóquio Internacional
Direito e Literatura

Direito e Literatura nos 100 anos de Modernismo no Brasil

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A "Jurisprudenz" de Gustav Klimt: direito, esfera pública e violência soberana. *Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 5, n. 1, p. 37-68, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2 ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

TAXI, Ricardo Araujo Dib. Kafka e o elemento mítico da lei moderna: um estudo a partir da leitura de Peter Fitzpatrick. *Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 4, n. 1, p. 139-157, 2018.

TRINDADE, André Karam; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. *Constitucionalismo de ficções: uma incursão na história do direito através da literatura*. São Paulo: Tyrant lo Blanch. 2020.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos do direito na ou através da literatura. *Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM*, v. 14, n. 3, p. 40148, 2019.

TRINDADE, André Karam; BERNSTIS, Luísa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. *Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 3, n. 1, p. 225-257, 2017.

VESPAZIANI, Alberto. O poder da linguagem e as narrativas processuais. *Anamorphosis-Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 1, n. 1, p. 69-84, 2015.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982.

WELLMER, Albrecht. *The Persistence of Modernity: Essays on Aesthetics, Ethics and Postmodernism*. Cambridge, MA and London: MIT Press. 1991.